



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência de nº 0016827-31.2024.8.16.0194

NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS, neste ato
representada pelo sócio administrador adiante assinado, na qualidade de Administradora
Judicial, nomeada na presente **AÇÃO DE FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE MORA
CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, respeitosamente, com fulcro no art.
22, III, e, da Lei 11.101/05, vem perante V. Excelência,

**I. O ANDAMENTO DO FEITO DESDE A ÚLTIMA
MANIFESTAÇÃO DESTA ILMA. ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. Nos movs. 156 e 157 esta ilma. administradora judicial se
manifestou nos presentes autos para:

- (a) juntar o relatório das causas da falência;
- (b) apresentar sua análise dos créditos arrolados na falência e a
minuta do edital de credores previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05;
- (c) reiterar diligências prévias solicitadas, notadamente a intimação
do sócio da falida para que apresentasse a documentação relativa ao
contrato de locação do imóvel e respectivo encerramento da relação
jurídica, indicasse o paradeiro do automóvel marca JEEP, modelo
Renegade, placa BEU-1509, expedisse ofício Banco Itaúcard S.A para
que tomasse as medidas cabíveis;





2. Ato contínuo, houve a publicação do edital de credores em **02.07.2025, iniciando-se o prazo em 03.07.2025.**

3. Na sequência esse D. Juízo proferiu a r. decisão contida no mov. 160.1, por meio da qual determinou a intimação do sócio da falida para juntar o documento relativo ao contrato de locação da sede da falida e indicar o paradeiro do veículo sinalizado por esta ilma. administradora judicial. Ademais, ordenou a intimação do Banco Itaúcard S.A para que tomasse as medidas cabíveis.

4. Instado a se manifestar, o sócio da falida apresentou o petitório contido no mov. 165.1 destes autos, oportunidade na qual alegou que a propriedade do imóvel pertence ao Sr. Ido Ern, médico, inscrito no CPF 088.815.889-00, e que a relação locatícia se sucedeu de maneira verbal, sem instrumento formalizado, contudo, juntou a uma declaração de quitação do contrato pelo proprietário do bem.

5. No tocante ao veículo, informou que o veículo foi transferido em 2020 para a "Sra. Etiene", desconhecendo o atual paradeiro da coisa.

6. Por fim, no mov. 170 destes autos, o Banco Santander Brasil S.A, respondeu ao ofício enviado por esse D. Juízo, informando que a falida apenas possui o saldo a receber de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos).

7. Essa é a evolução do feito desde a última manifestação desta administradora judicial.

II. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO FALIDO SOBRE O IMÓVEL DA SEDE E DO VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

8. No tocante à situação atinente ao bem onde se situava a sede da falida, seja porque juntado o recibo de quitação do contrato de aluguel juntado, nada tendo o que reclamar o locador-proprietário - sobretudo diante do transcurso do prazo para eventual impugnação de crédito -, seja porque imóvel não pertence a falida, resta





superada a possibilidade de arrecadação ou não do mesmo, não existindo outras providências a serem tomadas.

9. Noutra senda, quanto ao veículo, em que pese a instituição financeira titular da propriedade fiduciária não ter se manifestado¹, tem-se que compete a ela tomar as providências para retomada do bem, inexistindo outras medidas a serem adotadas por parte desta ilma. administradora judicial em relação ao assunto.

10. No mais, dada a **publicação** do segundo edital de credores em **02.07.2025 (quarta-feira)**, verifica-se que o **início do prazo para o ajuizamento** de eventuais habilitações/impugnações de crédito **ocorreu em 03/07/2025 (quinta-feira)**, **encerrando-se em 14/07/2025 (segunda-feira)**.

11. Como não houve a propositura de qualquer demanda incidental, em conclusão, esta ilma. administradora judicial compreende que o presente feito se contra devidamente saneado, aguardando-se últimas providências antes do encerramento do processo nos termos do art. 114-A da LRF, especialmente diante da inexistência de ativos em nome da massa falida.

III. PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PROVIDÊNCIAS E RESPOSTAS DOS OFÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE ATIVOS DA MASSA PARA COBRIR SEQUER AS DESPESAS PROCESSUAIS ORIUNDAS DO PRESENTE FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114-A DA LEI 11.101/05

12. *Ab initio*, compulsando os autos, deduz-se que inúmeras foram as providências imbuídas por este d. juízo e pela ora administradora judicial na busca por ativos em nome da massa falida, além de inúmeras respostas de ofícios, todas, no entanto, com resultado infrutífero.

¹ Vide decurso de prazo informado no mov. 171.





13. A propósito, para esclarecer a ausência de bens a serem arrecadados e, por conseguinte, realizados, convém trazer um quadro de todas as tentativas de busca de bens até então realizadas, bem como seus resultados (respostas ofícios):

DILIGÊNCIAS LOCALIZAÇÃO DE BENS		
Diligência	Data de Realização	Resultado
Localização de Bens Declaração do Imposto de Renda – Infojud, DOI	28.01.2025 (mov. 49)	Infrutífero
Bloqueio de Ativos Financeiros Sisbajud	12.02.2025 (mov. 51.1)	Infrutífero
Busca Veículos RENAJUD	12.02.2025 (mov. 52.1)	Infrutífero
Indisponibilidade de Imóveis – CNIB	26.02.2025 (mov. 67.1)	Infrutífero
Resposta Ofício 2º CRI de São José dos Pinhais	31.03.2025 (mov. 110.1)	Infrutífero
Resposta Neon Pagamentos S.A	01.04.2025 (mov. 114.1)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta Edenred Soluções e instituição de pagamento Aha S.A	01.04.2025 (mov. 115.1)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta EMOB - EDENRED SOLUCOES DE MOB. E PAGAMENTO SA	01.04.2025 (mov. 115.2)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta GREENPASS TECNOLOGIA E Instituição de Pagamento Hue S.A.	01.04.2025 (mov. 115.3)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL4H P7RUQ 6545V XRP8K



Resposta Dock Instituição de Pagamento S.A.	02.04.2025 (MOV. 121.1)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta Recargapay	03.04.2025 (MOV. 124.3)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta Banco do Brasil S.A	04.04.2025 (MOV. 125.2)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta Paypal	04.04.2025 (MOV. 130.2)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta 7º CRI Distrito Federal	16.04.2025 (MOV. 136.1)	Infrutífero - inexistência de bens imóveis
Resposta Detran/PR	16.04.2025 (MOV. 137.3)	Localizado o automóvel marca Jeep, Modelo Renegade, placa BEU-1509, alienado fiduciariamente ao ItaúCard S.A
Resposta Ofício Banco Bradesco S.A	16.04.2025 (MOV. 139.1)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta 3º CRI Distrito Federal	16.04.2025 (MOV. 141.2)	Infrutífero - inexistência de bens imóveis
Resposta 2º CRI Distrito Federal	16.04.2025 (MOV. 142.1)	Infrutífero - inexistência de bens imóveis
Resposta 1º CRI São José dos Pinhais	22.04.2025 (MOV. 143.1)	Infrutífero - inexistência de bens imóveis





Resposta Ofício PayBrokers	24.04.2025 (Mov. 151.1)	Infrutífero (inexistência de conta bancária na instituição)
Resposta 4º CRI Curitiba	06.05.2025 (Mov. 152.1)	Infrutífero – inexistência de bens imóveis
Resposta 8º CRI Distrito Federal	06.05.2025 (Mov. 153.1)	Infrutífero – inexistência de bens imóveis
Resposta 4º CRI de Fortaleza	23.05.2025 (Mov. 155.2)	Infrutífero – inexistência de bens imóveis
Resposta Ofício Banco Santander Brasil S.A	17.07.2025 (Mov. 170.3)	Saldo a Receber de R\$ 2,69

14. Soma-se isso, ainda, o fato de que a visita desta ilma. administradora judicial na antiga sede da falida, não foram localizados, móveis, ativos financeiros ou coisas outras com conteúdo patrimonial capazes de satisfazer o passivo da falida.²

15. Em adição, considerando o recente provimento de nº 194/2025 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, o qual implementou a **Central de Escrituras e Procurações (CEP)**³, esta ilma. administradora judicial realizou a pesquisa ao aludido sistema para tentar localizar eventuais procurações outorgadas ou escrituras públicas firmadas no período compreendido entre o primeiro protesto realizado em nome da falida e a presente data, **contudo, o resultado também foi infrutífero**, conforme anexo.

16. Nesse compasso, por mera cautela, visando concluir todas as possíveis diligências para busca de bens e ativos da massa falida, compreende-se que

² Aliás, os únicos valores a receber até o momento atingem a singela monta de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos), cf. contido no mov. 170.3.

³ <https://www.cnj.jus.br/central-online-de-escrituras-e-procuracoes-esta-aberta-para-consulta/>;





deve ser aguardado o retorno dos ofícios ainda faltantes dos registros de imóveis de Curitiba/PR, local sede da falida.

17. De todo modo, porém, caso as respostas pendentes venham confirmar a inexistência de quaisquer ativos em nome da massa falida, entende a ora administradora judicial que inexistente razão jurídico-econômica em dar prosseguimento a falência frustrada, ainda que sob o ponto de vista social, não pareça ser solução justa e adequada.

18. Nesse sentido:

[...] Ora, não há por que eternizar feitos falimentares quando evidenciado, após exauridas as vias de investigação pelo administrador judicial para a localização de bens ativos (BUMACHAR, 2021 p. 712), que o procedimento não atingirá suas finalidades precípuas, vale dizer, nem preservar a empresa, tampouco pagar os credores, sem prejuízo, ainda, da inabilitação empresarial que impedirá o retorno do empresário ao mercado.⁴

19. À luz desse racional, o legislador positivou na Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF -, com as modificações do promovidas pela Lei 14.112/20, o art. 114-A, o qual disciplina a hipótese da falência frustrada.

20. Segundo o teor desse dispositivo, *“caso não encontrados bens para serem arrecadados, ou se forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará esse fato imediatamente ao juiz, que, ouvindo representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem”*.

⁴ GODRI, João Paulo *et. al.* **Comentários à Lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência**. Coord. DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros; CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; CARVALHO, Luiz Eduardo Vaccão da Silva. 2ª ed. Curitiba: OABPR, 2022. p.p. 547-548.



21. Dessarte, de antemão, caso o retorno das respostas pendentes dos Cartórios de Curitiba/PR retornem apontando a inexistência de ativos, **a ora administradora judicial opina para que, após o exercício da quota do *parquet*, inicie-se o procedimento de encerramento da falência por frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.**

IV. CONCLUSÕES

22. Ante o exposto, esta ilma. administradora judicial:

(A) **Manifesta** ciência acerca do recibo de quitação juntado pelo sócio da Falida e sobre as informações prestadas referentes no tocante a inexistência de conhecimento acerca do paradeiro do veículo;

(B) **Informa** que não há o que se arrecadar no tocante ao imóvel sede da falida, bem como em relação ao veículo encontrado no Renajud cuja propriedade resolúvel pertence ao Banco Itaucard S.A, porquanto não são ativos da massa falida;

(C) **Opina** pela baixa da restrição Renajud oriundo dos presentes autos falimentares, de modo a permitir que oportunamente o credor fiduciante (Banco Itaucard S.A) promova os atos de consolidação da propriedade e promova as medidas necessárias para reaver o aludido bem;

(D) **Manifesta** ciência quanto às respostas dos ofícios encaminhados na tentativa de localizar ativos em nome da falida, todas, entretanto, apontando a inexistência, conforme tabela ilustrativa no tópico III supra, parágrafo 12;





(E) Opina, de antemão, pela intimação do i. Parquet para se manifestar nos termos do art. 114-A da LRF, ou seja, pela possibilidade de encerramento do presente processo falimentar por frustrado, considerando a inexistência de ativos, sem prejuízo do retorno das respostas ainda pendentes dos Cartórios de Curitiba.

Pede deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO

OAB/PR nº 30.591

